



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 84/2023**

Projeto de Lei nº 53/2023

Autoria do Vereador Ramon Faustino

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, o(a) candidato(a) que comprove hipossuficiência financeira.

**Art. 2º** O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição quando for membro de família em condição de pobreza ou extrema pobreza, comprovando a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º A isenção mencionada no “caput” deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo a indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico.

§ 2º O órgão ou entidade executora do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir, indevidamente, do benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito:

**I** - ao cancelamento da inscrição e exclusão do certame, quando a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

**II** - à exclusão da lista de aprovados, quando a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

**III** - à declaração de nulidade do ato de nomeação, quando a falsidade for constatada após a publicação do ato.

**Art. 4º** As isenções previstas nesta Lei aplicam-se, também, aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

**Art. 6º** Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

**Art. 7º** O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2023.



**FRANCO FERRO**  
Presidente